



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir medidas de proteção financeira do apostador, prevenção ao superendividamento, autoexclusão nacional, limitação de gastos, proteção de pessoas vulneráveis, alerta protetivo voluntário e combate à publicidade predatória no âmbito da exploração de apostas de quota fixa e jogos em ambiente virtual regulados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir medidas de proteção financeira do apostador, prevenção ao superendividamento, autoexclusão nacional, limitação de gastos, proteção de pessoas vulneráveis, alerta protetivo voluntário e combate à publicidade predatória no âmbito da exploração de apostas de quota fixa e jogos em ambiente virtual regulados.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A, após o art. 29:





“CAPÍTULO VII-A

*DA PROTEÇÃO FINANCEIRA DO APOSTADOR E DO JOGO
RESPONSÁVEL*

Art. 29-A. A exploração de apostas de quota fixa e de jogos em ambiente virtual regulados observará regime nacional de proteção financeira do apostador, destinado a prevenir o superendividamento, o uso compulsivo de plataformas de apostas, o transtorno do jogo patológico e o comprometimento do mínimo existencial familiar.

Parágrafo único. O regime de que trata este Capítulo observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da prevenção ao superendividamento, da proteção de pessoas vulneráveis, da transparência, da boa-fé objetiva, da autodeterminação informativa, da minimização de dados pessoais e da responsabilidade social da atividade econômica.

Art. 29-B. O órgão federal responsável pela autorização, regulação, monitoramento e fiscalização das apostas de quota fixa manterá sistema nacional de autoexclusão e proteção financeira de apostadores, de abrangência nacional, interoperável, sigiloso e obrigatório para todos os agentes operadores autorizados.

§ 1º A inscrição no sistema poderá decorrer:

I – de solicitação voluntária do próprio apostador;

II – de determinação judicial;

III – de ato de autoridade competente, nas hipóteses previstas em lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – de requerimento de representante legal, nos limites da legislação civil e processual aplicável.

§ 2º A autoexclusão voluntária poderá ter prazo determinado ou indeterminado, observado prazo mínimo definido em regulamento.

§ 3º O pedido de revogação da autoexclusão somente produzirá efeitos após período de reflexão, na forma do regulamento.

§ 4º Durante a vigência da inscrição, fica vedado ao agente operador:

I – permitir abertura de conta de apostas;

II – permitir reativação de conta suspensa ou encerrada;

III – aceitar depósitos, aportes, pagamentos ou transferências destinados à realização de apostas;

IV – permitir a realização de apostas;

V – enviar publicidade, promoção, bônus, incentivo, oferta ou comunicação comercial personalizada;

VI – utilizar parceiros comerciais, divulgadores, influenciadores, representantes ou terceiros para contornar a autoexclusão.

§ 5º Os agentes operadores deverão consultar o sistema nacional de autoexclusão e proteção financeira antes da abertura de conta, da reativação de cadastro, da aceitação de depósitos e da realização de apostas, observado o regulamento.

§ 6º O tratamento de dados pessoais no sistema de que trata este artigo observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

2018, sendo vedada a utilização das informações para finalidade diversa da proteção financeira do apostador, do cumprimento de obrigação legal ou regulatória e da prevenção de fraude.

Art. 29-C. O apostador deverá definir, antes da realização de apostas, limites pessoais de proteção financeira.

§ 1º Os limites previstos no caput poderão compreender, na forma do regulamento:

I – limite diário de depósito;

II – limite semanal de depósito;

III – limite mensal de depósito;

IV – limite de perda líquida;

V – limite de tempo de permanência na plataforma;

VI – período de pausa temporária;

VII – bloqueio de determinadas modalidades de aposta ou jogo em ambiente virtual.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer limites máximos de aporte, perda ou permanência, considerados a proteção do mínimo existencial, a renda declarada pelo apostador, a prevenção ao superendividamento e a proteção de pessoas vulneráveis.

§ 3º A redução de limite pelo apostador produzirá efeitos imediatos.

§ 4º O aumento de limite somente produzirá efeitos após período de reflexão, na forma do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 5º O agente operador deverá impedir a realização de novos depósitos, aportes ou apostas quando atingidos os limites definidos pelo apostador ou os limites máximos previstos em regulamento.

§ 6º O disposto neste artigo não autoriza o agente operador a exigir acesso irrestrito a dados fiscais, bancários, trabalhistas, previdenciários ou patrimoniais do apostador, devendo ser observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade, da finalidade e da minimização de dados pessoais.

Art. 29-D. É vedado ao agente operador aceitar apostas, depósitos ou aportes realizados mediante:

I – cartão de crédito;

II – operação de crédito, financiamento, empréstimo ou produto financeiro equivalente;

III – cheque especial;

IV – antecipação salarial;

V – parcelamento;

VI – recursos provenientes de benefício federal de transferência de renda ou de benefício assistencial destinado à garantia do mínimo existencial;

VII – qualquer outro meio de pagamento que estimule, facilite ou oculte endividamento para realização de apostas, nos termos do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:25.270 - Mesa

PL n.3915/2026

§ 1º O regulamento disciplinará os mecanismos técnicos de prevenção ao uso dos meios de pagamento vedados neste artigo.

§ 2º A vedação prevista neste artigo observará a legislação de sigilo bancário, de proteção de dados pessoais, de prevenção à lavagem de dinheiro e de segurança da informação.

§ 3º A identificação do meio de pagamento vedado deverá ocorrer por mecanismo proporcional e limitado à finalidade protetiva prevista nesta Lei.

Art. 29-E. É vedada a abertura, a manutenção ou a utilização de conta de apostas por pessoa legalmente impedida de apostar, inclusive titular de benefício federal de transferência de renda ou de benefício assistencial expressamente indicado em lei ou regulamento, enquanto perdurar a condição impeditiva.

§ 1º A restrição prevista no caput será operacionalizada por consulta automatizada e proporcional, limitada à resposta positiva ou negativa quanto à existência de impedimento legal ou regulatório.

§ 2º É vedado o compartilhamento com agentes operadores de valor do benefício, composição familiar, diagnóstico, endereço, dados bancários, histórico de consumo, condição de saúde ou qualquer dado não necessário à finalidade protetiva prevista neste artigo.

§ 3º O titular poderá apresentar contestação administrativa quando houver erro de identificação, homonímia, fraude, inscrição indevida, cessação do benefício ou inexistência da condição impeditiva.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263688707400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 6 8 8 7 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:25.270 - Mesa

PL n.3915/2026

§ 4º A restrição prevista neste artigo não poderá ser utilizada para finalidade discriminatória, comercial, trabalhista, creditícia, securitária, cadastral ou de avaliação de risco fora do mercado regulado de apostas.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a apuração de fraude, falsidade documental, uso de interposta pessoa, lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio ou outras infrações previstas na legislação aplicável.

Art. 29-F. O apostador poderá indicar, de forma voluntária, pessoa de confiança para receber alertas protetivos relacionados a sinais de risco de uso compulsivo, perda de controle ou comprometimento financeiro.

§ 1º A indicação dependerá de consentimento expreso do apostador e de aceite da pessoa indicada.

§ 2º Os alertas poderão ser enviados quando:

I – o apostador atingir percentuais relevantes dos limites definidos;

II – houver aumento sucessivo de limites;

III – houver tentativa de reativação de conta após autoexclusão;

IV – houver padrão de atividade compatível com risco elevado de uso compulsivo, nos termos do regulamento;

V – houver tentativa reiterada de depósito, aporte ou aposta bloqueada por limite, autoexclusão ou impedimento legal.

§ 3º O alerta protetivo voluntário não poderá revelar conteúdo desnecessário ou expor dados detalhados de apostas,



* C D 2 6 3 6 8 8 7 0 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

devendo limitar-se à informação estritamente indispensável à finalidade de proteção.

§ 4º O apostador poderá revogar a indicação da pessoa de confiança, observado período de reflexão quando houver sinais de risco elevado, na forma do regulamento.

§ 5º A pessoa indicada poderá, a qualquer tempo, recusar o recebimento de novos alertas.

Art. 29-G. Os agentes operadores disponibilizarão painel de proteção financeira do apostador, em linguagem simples, acessível e de fácil localização, contendo, no mínimo:

- I – total depositado no dia, na semana, no mês e no ano;*
- II – total de perdas e ganhos líquidos nos mesmos períodos;*
- III – tempo de permanência na plataforma;*
- IV – limites pessoais definidos;*
- V – ferramentas de pausa, bloqueio temporário e autoexclusão;*
- VI – histórico de alterações de limites;*
- VII – canais públicos e privados de orientação sobre jogo problemático, transtorno do jogo patológico, saúde mental e superendividamento.*

§ 1º O painel deverá ser exibido de forma ostensiva antes da realização de novo depósito quando houver perda acumulada, aumento relevante de frequência de apostas, aproximação dos limites definidos ou outro sinal de risco previsto em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:25.270 - Mesa

PL n.3915/2026

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser apresentadas de modo claro, objetivo, acessível e não manipulativo, vedado o uso de desenho da plataforma destinado a dificultar a compreensão das perdas, limites ou mecanismos de proteção.

Art. 29-H. É vedada a publicidade, a comunicação comercial, a oferta promocional ou a promoção personalizada dirigida:

I – a pessoa inscrita no sistema nacional de autoexclusão e proteção financeira;

II – a pessoa legalmente impedida de apostar;

III – a consumidor em procedimento judicial ou administrativo de repactuação de dívidas por superendividamento, quando houver comunicação à autoridade competente;

IV – a pessoa identificada pelo agente operador como em situação de risco elevado de uso compulsivo, na forma do regulamento;

V – a pessoa que tenha solicitado bloqueio de publicidade, pausa temporária ou redução de limites.

§ 1º Também é vedada publicidade, comunicação comercial ou ação promocional que:

I – apresente aposta como forma de investimento, renda, enriquecimento, recuperação financeira ou solução para dívidas;

II – estimule a recuperação de perdas;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263688707400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – associe aposta à obtenção de vantagem econômica, prestígio social, ascensão profissional, reconhecimento pessoal, estabilidade familiar ou realização afetiva;

IV – utilize linguagem, símbolo, personagem, influenciador, promoção ou estratégia dirigida a crianças ou adolescentes;

V – minimize os riscos financeiros, psicológicos, familiares ou sociais das apostas;

VI – ofereça bônus, crédito, prêmio, rodada gratuita ou vantagem condicionada ao aumento de gasto, à permanência prolongada, à reativação de conta ou ao retorno de apostador autoexcluído;

VII – induza urgência artificial, perda de oportunidade, pressão comportamental ou exploração de vulnerabilidade econômica.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer horários, meios, advertências obrigatórias, padrões de comunicação de risco, responsabilidade de divulgadores, influenciadores e parceiros comerciais, bem como restrições adicionais para publicidade de apostas.

§ 3º O agente operador responde pelas ações de publicidade, comunicação comercial e comunicação mercadológica realizadas por divulgadores, influenciadores, parceiros comerciais ou terceiros contratados, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 29-I. Os agentes operadores deverão adotar mecanismos de detecção de sinais de risco financeiro, perda de controle ou uso compulsivo, observados critérios técnicos, transparência, proteção de dados pessoais, proporcionalidade e supervisão humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º Identificados sinais de risco, o agente operador deverá adotar medidas proporcionais, que poderão incluir:

I – alerta ostensivo ao apostador;

II – bloqueio temporário de novos depósitos;

III – oferta de pausa voluntária;

IV – redução preventiva de limites, quando admitida em regulamento;

V – encaminhamento a canais de orientação e apoio;

VI – suspensão cautelar da conta, quando houver risco grave;

VII – bloqueio de publicidade personalizada.

§ 2º Nenhuma decisão automatizada produzirá bloqueio definitivo, cancelamento permanente ou restrição equivalente sem possibilidade de revisão por pessoa natural e apresentação de contestação pelo apostador.

§ 3º O apostador deverá ser informado, em linguagem clara, sobre a existência de decisões automatizadas relevantes para sua proteção financeira, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 29-J. O agente operador manterá política de prevenção ao superendividamento, ao uso compulsivo e ao transtorno do jogo patológico, com relatório anual de efetividade.

§ 1º O relatório conterá informações agregadas sobre:

I – número de autoexclusões;

II – bloqueios preventivos;





III – limites de gastos definidos e alterados;

IV – alertas emitidos;

V – contas suspensas por risco financeiro;

VI – publicidade bloqueada ou restringida;

VII – reclamações de consumidores;

VIII – medidas de prevenção adotadas;

IX – encaminhamentos a canais de orientação e apoio.

§ 2º O relatório não poderá conter dados pessoais identificáveis nem informações protegidas por sigilo legal, bancário, comercial ou empresarial.

§ 3º O regulamento definirá a forma, a periodicidade, o conteúdo mínimo e os critérios de divulgação dos relatórios de que trata este artigo.

Art. 29-K. As instituições de pagamento, instituições financeiras, instituidores de arranjos de pagamento e demais participantes do sistema financeiro cooperarão, nos limites de suas competências legais e regulamentares, com os mecanismos de bloqueio de meios de pagamento vedados, prevenção ao superendividamento, proteção de pessoas vulneráveis e combate ao mercado ilegal de apostas.

Parágrafo único. A cooperação prevista no caput observará a legislação de sigilo bancário, proteção de dados pessoais, prevenção à lavagem de dinheiro, segurança da informação, defesa do consumidor e regulação do sistema financeiro.

Art. 29-L. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeita o agente operador às sanções previstas nesta Lei, no Código





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de Defesa do Consumidor e nas demais normas aplicáveis, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa ou regulatória.

§ 1º As sanções serão graduadas conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida, a reincidência, a capacidade econômica do infrator, o número de consumidores afetados, a extensão do dano social e a cooperação do agente operador com a autoridade competente.

§ 2º A aplicação de sanção observará processo administrativo, contraditório e ampla defesa.

§ 3º A autoridade competente poderá determinar medida cautelar para cessar imediatamente publicidade, promoção, meio de pagamento, mecanismo de cadastro, ambiente de navegação, desenho da plataforma ou prática comercial que exponha consumidores a risco grave de superendividamento, fraude, uso compulsivo, dano coletivo ou comprometimento do mínimo existencial.

Art. 29-M. O órgão federal responsável pela regulação das apostas de quota fixa editará normas complementares para execução do disposto neste Capítulo, especialmente quanto:

I – à operacionalização do sistema nacional de autoexclusão e proteção financeira;

II – aos limites financeiros máximos;

III – aos meios de pagamento vedados;

IV – aos padrões de alerta e comunicação de risco;

V – aos critérios de identificação de uso compulsivo ou risco financeiro;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – à proteção de beneficiários de programas sociais, assistenciais ou de renegociação de dívidas;

VII – à publicidade responsável;

VIII – à interoperabilidade segura entre sistemas públicos e privados;

IX – à proteção de dados pessoais, segurança da informação e governança de dados;

X – aos procedimentos de contestação, revisão humana e correção de erros cadastrais.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

16.

.....

§ 1º

.....

§ 2º As ações de comunicação, publicidade e comunicação mercadológica deverão observar, além das regras previstas nesta Lei e em regulamento, as normas de proteção financeira, prevenção ao superendividamento, proteção de pessoas vulneráveis, jogo responsável e vedação à publicidade predatória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º É vedada qualquer forma de publicidade, comunicação comercial ou comunicação mercadológica que apresente aposta como meio de investimento, fonte de renda, solução para dificuldades financeiras, estratégia de enriquecimento, forma de recuperação de perdas ou instrumento de ascensão social garantida.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-H:

“Art. 54-H. Nas relações de consumo envolvendo apostas de quota fixa, jogos em ambiente virtual regulados ou atividades congêneres autorizadas pelo poder público, o fornecedor deverá adotar medidas proporcionais de prevenção ao superendividamento, à publicidade predatória, ao uso compulsivo e ao comprometimento do mínimo existencial.

§ 1º Constitui prática abusiva, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Código:

I – induzir o consumidor a apostar para quitar dívidas, complementar renda, obter enriquecimento ou recuperar perdas;

II – oferecer crédito, bônus, vantagem, promoção ou estímulo econômico que favoreça endividamento, uso compulsivo ou aumento desproporcional de gasto;

III – direcionar publicidade personalizada a consumidor autoexcluído, legalmente impedido de apostar ou em procedimento de repactuação de dívidas por superendividamento, quando houver comunicação à autoridade competente;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263688707400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – dificultar cancelamento de conta, autoexclusão, pausa temporária, bloqueio de publicidade ou redução de limite;

V – omitir informação clara sobre perdas, limites, riscos financeiros, riscos à saúde mental e mecanismos de proteção;

VI – utilizar ambiente de navegação, linguagem, fluxo de acesso ou desenho da plataforma que dificulte a percepção de perdas, o acionamento de limites ou o acesso a mecanismos de proteção;

VII – estimular a continuidade da aposta após perdas sucessivas ou sinais de risco financeiro.

§ 2º As dívidas decorrentes de apostas não poderão ser estimuladas, refinanciadas, renegociadas ou vinculadas a operações de crédito destinadas a manter, ampliar ou recuperar atividade de aposta.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas de prevenção e tratamento do superendividamento previstas neste Código, nem das normas específicas de regulação das apostas de quota fixa.

§ 4º A aplicação deste artigo observará a boa-fé objetiva, a proteção do consumidor vulnerável, a preservação do mínimo existencial e a responsabilidade social da atividade econômica.” (NR)

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará regulamentação do Poder Executivo federal, especialmente quanto:

I – à integração do sistema nacional de autoexclusão e proteção financeira;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – aos limites máximos de gasto, depósito, perda líquida e permanência em plataformas;

III – aos mecanismos de proteção de beneficiários de programas sociais, assistenciais ou de renegociação de dívidas;

IV – aos padrões de alerta protetivo voluntário;

V – à publicidade responsável;

VI – aos critérios de detecção de uso compulsivo, perda de controle ou risco financeiro;

VII – à interoperabilidade entre agentes operadores, órgãos reguladores, instituições financeiras, instituições de pagamento e instituidores de arranjos de pagamento;

VIII – à proteção de dados pessoais, segurança da informação, sigilo bancário e governança de dados;

IX – aos procedimentos de contestação, revisão humana, correção de erros e prevenção de discriminação.

Art. 6º A execução desta Lei observará:

I – a livre iniciativa, nos termos da Constituição Federal;

II – a defesa do consumidor;

III – a proteção do mínimo existencial;

IV – a prevenção ao superendividamento;

V – a proteção da saúde mental;

VI – a proteção de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis;

VII – a legislação de proteção de dados pessoais;





VIII – a legislação de sigilo bancário;

IX – a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro;

X – a competência regulatória dos órgãos federais responsáveis pelo mercado de apostas, sistema financeiro, defesa do consumidor e proteção de dados pessoais;

XI – os princípios da proporcionalidade, da finalidade, da necessidade, da transparência e da segurança da informação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir regime legal de proteção financeira do apostador no âmbito das apostas de quota fixa e dos jogos em ambiente virtual regulados, com foco na prevenção ao superendividamento, no combate ao uso compulsivo, na proteção de pessoas vulneráveis, na criação de autoexclusão nacional efetiva e na responsabilização de operadores que adotem práticas predatórias.

O Brasil avançou na regulação econômica das apostas de quota fixa com a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que disciplinou a exploração da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e estabeleceu regras de autorização, fiscalização, integridade das apostas, jogo responsável, publicidade, transações de pagamento e prevenção a ilícitos.

A regulamentação infralegal editada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda também passou a tratar de temas como jogo responsável, publicidade, comunicação comercial, monitoramento, fiscalização,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

meios de pagamento, certificação de plataformas, autoexclusão e impedimentos de participação de determinados grupos vulneráveis.

Apesar desses avanços, a proteção financeira do consumidor ainda exige densidade legal maior. A atividade de aposta em ambiente digital não pode ser tratada como relação de consumo ordinária. As apostas combinam risco financeiro, estímulo comportamental, recompensa intermitente, publicidade intensiva, disponibilidade permanente por telefone celular, pagamentos instantâneos e possibilidade de perdas sucessivas em curto espaço de tempo. Essa combinação cria risco específico de comprometimento da renda familiar, endividamento, adoecimento psíquico e desorganização econômica do núcleo doméstico.

O próprio Ministério da Fazenda reconhece, em sua orientação institucional sobre jogo responsável, que o jogo problemático pode afetar a saúde mental, emocional e financeira dos indivíduos. A presente proposição transforma essa preocupação em garantias legais mais densas, previsíveis e diretamente exigíveis, sem inviabilizar a atividade econômica regulada.

A proposta também dialoga com a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que aperfeiçoou o Código de Defesa do Consumidor para tratar da prevenção e do tratamento do superendividamento. Essa legislação reconhece que o consumidor pessoa natural pode chegar a situação de impossibilidade manifesta de pagar suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial. As apostas em ambiente virtual, quando estimuladas de forma predatória, podem agravar exatamente esse quadro, razão pela qual devem ser submetidas a deveres especiais de prevenção.

A criação de um sistema nacional de autoexclusão e proteção financeira é medida indispensável. A autoexclusão isolada por plataforma é insuficiente, pois o consumidor em situação de uso compulsivo pode simplesmente migrar para outro operador. Um sistema nacional, sigiloso e obrigatório para todos os agentes autorizados permite bloqueio efetivo em todo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

o mercado regulado, reduzindo o risco de recaída financeira e protegendo o consumidor em momento de vulnerabilidade.

A proposição também prevê limites pessoais de proteção financeira. Esse mecanismo preserva a liberdade individual, mas introduz barreiras contra impulsividade, compulsão e perdas sucessivas. O apostador define limites; a regulamentação poderá estabelecer parâmetros máximos proporcionais; reduções produzem efeito imediato; aumentos dependem de período de reflexão.

Outro ponto essencial é a vedação ao uso de meios de pagamento que estimulem endividamento. Apostas não devem ser financiadas por cartão de crédito, empréstimos, cheque especial, antecipação salarial ou recursos assistenciais destinados à subsistência.

Recursos de transferência de renda e benefícios assistenciais existem para assegurar alimentação, moradia, saúde, transporte, educação e mínimo existencial. Não é razoável que valores destinados à proteção social sejam capturados por plataformas de apostas.

A medida foi redigida com salvaguardas constitucionais e de proteção de dados. A consulta a bases públicas deve retornar apenas resposta positiva ou negativa quanto à existência de impedimento legal ou regulatório, sem revelar valor do benefício, composição familiar, diagnóstico, endereço, dados bancários ou qualquer informação desnecessária.

Também se assegura contestação administrativa em caso de erro, homonímia, fraude, inscrição indevida ou cessação da condição impeditiva. O objetivo não é estigmatizar beneficiários, mas proteger a finalidade pública do recurso assistencial e o mínimo existencial das famílias vulneráveis.

A proposta inova ao criar alerta protetivo voluntário. Muitas famílias só percebem o problema quando as perdas já comprometeram





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

aluguel, alimentação, medicamentos, mensalidades, contas básicas e crédito familiar.

O mecanismo proposto permite que o próprio apostador indique pessoa de confiança para receber alertas protetivos quando limites forem atingidos, quando houver tentativa de reativação após autoexclusão ou quando surgirem sinais de risco. A medida é voluntária, revogável e limitada a informações estritamente necessárias, preservando a privacidade e a autodeterminação informativa.

No campo da publicidade, o projeto enfrenta uma das principais lacunas do mercado. Não basta regular a operação econômica se a comunicação comercial continuar estimulando apostas como forma de investimento, renda extra, enriquecimento, recuperação de perdas ou solução para dívidas.

A proposta veda publicidade personalizada dirigida a autoexcluídos, impedidos de apostar, consumidores em repactuação de dívidas por superendividamento e pessoas identificadas como em risco elevado de uso compulsivo. Também proíbe mensagens que associem apostas a prestígio social, êxito profissional, estabilidade familiar, reconhecimento pessoal ou realização afetiva, ou que incentivem a recuperação de perdas.

A proposição também combate desenhos manipulativos de plataforma, quando utilizados para dificultar cancelamento de conta, autoexclusão, redução de limite, bloqueio de publicidade ou percepção clara das perdas. A proteção financeira do apostador exige não apenas informação formal, mas mecanismos de transparência efetiva, acessíveis e compreensíveis.

O projeto não criminaliza o apostador, não proíbe a atividade regulada e não elimina a livre iniciativa. O mercado de apostas permanece autorizado, fiscalizado e economicamente viável, mas submetido a deveres de responsabilidade compatíveis com o risco social da atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A liberdade econômica não autoriza exploração de vulnerabilidades financeiras, psicológicas ou familiares. O art. 170 da Constituição Federal condiciona a ordem econômica à valorização do trabalho humano, à existência digna, à defesa do consumidor e à redução das desigualdades.

O texto altera a Lei nº 14.790, de 2023, e o Código de Defesa do Consumidor. Assim, a proteção financeira contra apostas fica integrada ao marco regulatório do setor e ao regime nacional de defesa do consumidor e prevenção ao superendividamento.

A proposição também preserva a competência regulatória dos órgãos federais. Não se cria novo órgão, nova estrutura administrativa obrigatória ou despesa pública automática. A lei estabelece diretrizes, deveres mínimos e garantias protetivas, cabendo à regulamentação definir parâmetros técnicos, integração segura de sistemas, limites máximos, procedimentos de contestação, revisão humana e padrões de segurança da informação.

Do ponto de vista social, a medida é urgente. O crescimento das apostas em ambiente virtual alcança jovens, trabalhadores, aposentados, beneficiários de programas sociais e famílias endividadas. Em muitos casos, a aposta deixa de ser entretenimento e passa a funcionar como falsa promessa de renda, agravando dificuldades econômicas e comprometendo o orçamento familiar. A ausência de limites efetivos permite que perdas se acumulem rapidamente, com consequências para toda a família.

Deste modo, a proposição responde a uma demanda concreta da sociedade brasileira: permitir que o mercado regulado exista, arrecade e funcione, mas sem destruir orçamentos familiares, capturar renda social, estimular vício financeiro ou normalizar publicidade predatória. O Estado não pode arrecadar com apostas e, ao mesmo tempo, ignorar os custos sociais do endividamento, da compulsão e da vulnerabilidade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura, socialmente necessária e politicamente responsável. A proposição preserva a atividade econômica regulada, protege consumidores, fortalece a prevenção ao superendividamento, impede o uso de recursos sociais em apostas, cria autoexclusão nacional, estabelece limites de proteção financeira, institui alerta protetivo voluntário, combate publicidade predatória e reforça o dever de responsabilidade social dos operadores.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:25.270 - Mesa

PL n.3915/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263688707400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

